

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DINO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a locomoção de contribuintes do INSS por ambulâncias.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI N° 1.324, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre a locomoção de contribuintes do INSS por ambulâncias.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes do INSS, impossibilitados de se locomoverem autonomamente têm direito ao transporte por ambulâncias, de sua residências até o serviço de saúde correspondente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes das aplicações desta lei correrão por conta dos orçamentos do INSS local.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa visa portar mais um benefício previdenciário aos contribuintes do INSS que necessitam ter acesso aos serviços de saúde.

Todavia, para não onerar mais o SUS está se cometendo a responsabilidade financeira ao INSS local.

Por findo, solicitamos apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1999.

Deputado DINO FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1324/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.324/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 12/12/2001 a 08/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2002.

Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 1999

"Dispõe sobre a locomoção de contribuintes do INSS por ambulâncias."

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.324, de 1999, pretende instituir o direito ao transporte por ambulância para tratamento de saúde, para os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que estejam impossibilitados de se locomoverem autonomamente, determinando que as despesas fiquem a cargo do mesmo Instituto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos, desde logo, que a Proposição encerra um equívoco quanto às atribuições dos órgãos de previdência social e de saúde, no âmbito da Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Com efeito, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem por atribuições a concessão e o pagamento dos benefícios e serviços da Previdência Social, assim como dos benefícios da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência.

Além disso, do cotejo entre a arrecadação das contribuições previdenciárias dos trabalhadores e das empresas com o pagamento das aposentadorias e pensões, vem o INSS operando “no vermelho”, uma vez que acumulado um débito da ordem 5,8 bilhões de reais, em dados de setembro do corrente ano.

Quanto ao atendimento à saúde, a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS, não há atualmente vinculação com a instituição previdenciária, como ocorria no passado com o extinto Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

A ser instituída uma tal concessão, teria ela que ser dirigida a todos os usuários do SUS e não somente aos segurados do INSS, além do que, o ônus financeiro deveria recair sobre o próprio SUS, responsável pelas prestações relativas à saúde.

Assim, em vista da escassez de recursos até para a manutenção dos serviços básicos de saúde, percebe-se, de pronto, a inopportunidade da medida.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.324, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

91425600.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 1999

“Dispõe sobre a locomoção de contribuintes do INSS por ambulâncias.”

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.324, de 1999, do nobre Deputado Dino Fernandes, pretende instituir o direito ao transporte por ambulância, para tratamento de saúde, para os segurados da Previdência Social que estejam impossibilitados de locomoção, determinando que as despesas fiquem a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposição encerra um equívoco quanto a distintas áreas da Seguridade Social – previdência social e saúde – atribuindo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS uma prestação que estaria afetando ao Sistema Único de Saúde – SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, o núcleo da proposta nos parece de grande pertinência, tendo em vista a importância do transporte por ambulância para o cidadão carente que necessita de tratamento de saúde e não dispõe de condições de locomoção até o posto de atendimento ou hospital do SUS.

Consultamos o autor do Projeto, Deputado Dino Fernandes, que, reconhecendo o engano, encaminhou à Presidência desta Comissão documento em que requer a retificação do texto inicial do Projeto, para substituir, onde couber, o INSS pelo SUS.

Esse documento não pôde ser incorporado ao Projeto porque extemporâneo, vez que esgotado o prazo para emendas em 1999.

Não obstante, julgamos oportuna a modificação, no sentido de viabilizar a aprovação da proposta, que terá repercussão muito positiva no atendimento à saúde das populações carentes neste País.

Com essas observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.324, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2001.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Dispõe sobre o transporte por ambulância a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas carentes, que não disponham de meios de locomoção, o transporte por ambulância, para tratamento de saúde, a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A regulamentação desta lei não excederá o prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2001.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.324/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 12/12/2001 a 08/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2002.

Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária